SENTENÇA

Processo n°: **0001787-64.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Maria das Graças Rocha

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

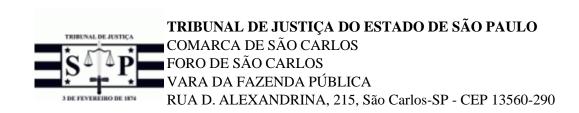
Em 22 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA DAS GRAÇAS ROCHA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ser portadora 'diabetes mellitus', 'osteoporose' e 'intolerância gastrointestinal com constante refluxo', doenças que requerem acompanhamento médico contínuo e tratamento farmacológico e, ainda, que, quando não devidamente controladas, podem acarretar danos irreversíveis à saúde. Assim, para melhor controle das doenças, lhe foi prescrita a utilização dos medicamentos 'Vildagliptina 50 mg' e 'Ranelato de estrôncio 2g na forma de sache'. Ocorre que, quando de diligências junto à Administração Publica, teve seu pedido indeferido.

A liminar foi concedida a fls. 30/30 - verso.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 39/54. Alegou que a saúde é um direito de todos e deve ser efetivada mediante metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e, assim, a procedência da ação acarretará em uma despensa sem fonte de custeio. Invocou o principio de igualdade de tratamento entre os usuários do Sistema Único de Saúde sem privilégio de uns em detrimento aos demais. Discorreu sobre os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e, ainda, que não logrou êxito a autora em comprovar que os medicamentos por ela solicitados são aptos a produzir os efeitos benéficos que procura. Requereu, a prestação de contas por parte do autora a fim de que apresente em juízo, prova da prescrição e utilização dos medicamentos, a cada fornecimento. Por fim, requereu a



improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira, sendo certo que o autor afirma estar passando por dificuldades econômicas, tanto que se viu obrigado a ajuizar a ação.

Ressalte-se, por fim, que a médica que atende a autora, conhecedora de suas peculiaridades, esclareceu que devido ao fato de ela ter sido acometida por mais de uma patologia, não lhe pode mais ser receitada a medicação antiga, sendo necessário o uso do fármaco indicado na inicial (fls. 16/17).

Além disso, a autora demonstrou, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), é assistida por Defensora Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, agora, sob pena de sequestro de verbas públicas e sem incidência da multa, que fica afastada.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio